



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297151

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001237-30.2024.8.26.0481, da Comarca de Presidente Epitácio, em que é apelante EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A, é apelado DANIEL DOS SANTOS SENA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível: 1001237-30.2024.8.26.0481

Apelante: Eagle Sociedade de Crédito Direto S.A.

Apelado: Daniel dos Santos Sena

Comarca: Presidente Epitácio

Voto n. 9858

Preliminar de ausência de interesse de agir. Não ocorrência.

Apelação. Ação Declaratória C.C. Reparação de Danos Materiais e Morais. Contrato seguro Eagle. Requerida que não se desincumbiu de comprovar a regularidade da contratação. Falha na prestação de serviço. Dano moral não configurado. Mero dissabor. Restituição em dobro indevida. Não há elementos probatórios a demonstrar conduta do requerido em desacordo com a boa-fé objetiva. Honorários. Redistribuição. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de ação declaratória cumulada com indenização por danos materiais e morais proposta por Daniel dos Santos Sena em face de Eagle Sociedade De Crédito Direto S.A. alegando, em síntese, que é titular de benefício de aposentadoria e que, ao

consultar seus extratos bancários, observou descontos indevidos no valor de R\$ 49,90, sob o título de "Pagto Eletron Cobrança – Conectar Seguros/Eagle". Alega desconhecer a contratação de tal produto e que tampouco autorizou o desconto. Pugnou pela procedência da ação para declaração da inexistência de relação jurídica com a anulação das cobranças indevidas, a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados e a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 15.000,00.

Sobreveio a sentença de fls. 110/119, que julgou o feito parcialmente procedente com o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, com análise do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: A) DECLARAR a inexistência da relação jurídica entre as partes, relativamente ao contrato que originou as cobranças denominadas no extrato de fl. 21 como "Pagto Eletron Cobrança Conectar Seguros/Eagle" e "Pagto Eletron Cobrança Seguros/Eagle"; B) CONDENAR a requerida a restituir à parte autora as parcelas já descontadas do seu benefício relativamente ao contrato que originou as cobranças denominadas no extrato

como "Pagto Eletron Cobrança Conectar Seguros/Eagle" e "Pagto Eletron Cobrança -Seguros/Eagle", no valor descontado indevidamente, na forma dobrada, acrescido de correção monetária (Tabela TJ/SP), desde quando efetuado cada desconto e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; C) CONDENAR a requerida ao pagamento à parte autora da importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente segundo a tabela prática do TJ/SP, a partir desta decisão, nos termos da Súmula 362 do STJ, com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Em razão da sucumbência, CONDENO a requerida ao pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como dos honorários de sucumbência, estes no equivalente a 10% sobre o valor atualizado da condenação (art. 85, § 2º, do CPC)."

Apela a requerida, às fls. 143/146, alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir. No mérito, alega o descabimento da repetição de indébito e a inexistência do dever de indenizar a título de danos morais. Subsidiariamente, requer que o pedido de restituição seja limitado ao valor da parcela descontada na sua forma simples. Ainda, pede a redução do valor imposto a título de honorários para o

patamar mínimo.

Recurso tempestivo e preparo devidamente recolhido às fls. 157/158.

Não foram apresentadas contrarrazões de apelação.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos legais.

A preliminar de ausência de interesse de agir deve ser afastada. Isso porque o requerente afirma, na petição inicial, que foi realizado contrato fraudulento cujos descontos foram operacionalizados pela instituição bancária Bradesco. O requerente alega que se esforçou incansavelmente para contatar a "EAGLE" por meio dos canais disponíveis do Serviço de Atendimento ao Cliente, buscando resolver o problema. Contudo, não obteve sucesso em seus esforços, e os descontos continuaram a ser aplicados.

Ademais, apesar da requerida afirmar já ter realizado o cancelamento do contrato, esta não comprovou ter devolvido os valores

descontados indevidamente da conta do requerente, daí resulta seu interesse de agir.

Passo à análise do mérito.

De início, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica havida entre as partes, uma vez que elas se enquadram nas figuras jurídicas definidas pelos artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90.

Cinge-se a controvérsia acerca da restituição ou não dos valores descontados da conta do requerente e o cabimento ou não de indenização por danos morais.

No que concerne aos danos morais, razão assiste à requerida, devendo a sentença ser reformada neste ponto. O dano moral revela-se na repercussão de índole não patrimonial da conduta ofensiva. Em outras palavras, traduz em consequências que afetem contexto social, familiar, econômico e comunitário da vítima.

A responsabilidade civil está alicerçada no princípio de que ninguém pode prejudicar o interesse ou o direito de outra pessoa sem ser responsabilizado. O dever de indenizar decorre do preceito contido no art. 5º, X, da Constituição Federal, que determina serem invioláveis a intimidade, a vida

privada, a honra e a imagem das pessoas, garantindo o direito à indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação.

Conforme definição de Maria Helena Diniz:

“O dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa natural ou jurídica (CC, art. 52; Súmula 227 do STJ), provocada pelo fato lesivo. Qualquer lesão que alguém sofra no objeto de seu direito repercutirá, necessariamente, em seu interesse; por isso, quando se distingue o dano patrimonial do moral, o critério de distinção não poderá ater-se à natureza ou índole do direito subjetivo atingido, mas ao interesse, que é pressuposto desse direito, ou ao efeito da lesão jurídica, isto é, ao caráter de sua repercussão sobre o lesado, pois somente desse modo se poderia falar em dano moral, oriundo de uma ofensa a um bem material, ou em dano patrimonial indireto, que decorre de evento que lesa direito da personalidade ou extrapatrimonial, como, p.ex., direito à vida, à saúde, provocando também um prejuízo patrimonial, como incapacidade para o trabalho, despesas com tratamento” (Curso de Direito Civil Brasileiro vol. 7: Responsabilidade civil. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, páginas 108-110).

Em verdade, nem toda situação de sofrimento, tristeza, transtorno ou aborrecimento justificará reparação, mas apenas aquelas situações suficientemente graves para comprometer a dignidade humana em seus diversos aspectos.

Mero aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porque corriqueiros e inerentes à vida em sociedade. Fazem parte da normalidade do dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no

ambiente familiar.

O dano moral é aquele que afeta a reputação, o crédito, o bom nome profissional e o conceito social da pessoa, resultando em dor profunda e grande tristeza. Portanto, considera-se dano moral indenizável a dor subjetiva e interna que, escapando à normalidade do cotidiano do indivíduo médio, cause uma ruptura em seu equilíbrio emocional, interferindo significativamente em seu bem-estar.

Não há nos autos qualquer prova que evidencie abalo maior que ultrapasse a esfera patrimonial, requisito essencial para a configuração dos danos morais. Dessa forma, considera-se que a situação vivida pelo requerente configura mero dissabor, não havendo motivos para o acolhimento da indenização pretendida.

Sobre a restituição em dobro, a E. Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça proferiu o seguinte entendimento:

1. A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. 2. A repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do lapso prescricional (10 anos, artigo 205 do Código Civil) a exemplo do que decidido e sumulado (Súmula 412/STJ) no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de

medida de tarifas de água e esgoto. 3. Modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado seja aplicado aos indébitos não-decorrentes da prestação de serviço público a partir da publicação do acórdão. EAREsp 676.608 (paradigma), EAREsp 664.888. EAREsp 600.663, EREsp 1.413.542, EAREsp 676.608. EAREsp 622.697 (STJ, Corte Especial, j. 21/10/2020, DJe 30/03/2021).

Verifica-se, portanto, que a má-fé é desnecessária para fins de caracterização do dever de devolução em dobro, bastando que a conduta, objetivamente, seja contrária à boa-fé.

In casu, o conteúdo probatório coligido nos autos não é apto a demonstrar ofensa à boa-fé objetiva devendo, assim, a restituição do indébito se dar de forma simples.

Nesse sentido, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu recentemente:

APELAÇÃO. BANCÁRIO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. FRAUDE. Empréstimo consignado não reconhecido pela autora. Desconto em benefício previdenciário. Sentença de parcial procedência dos pedidos. Recurso de ambas as partes. Contrato de empréstimo consignado nº 637810711 (digital). Regularidade da contratação por meio eletrônico, aceite mediante captura de biometria facial selfie, além do registro da geolocalização e etapas da contratação. Contrato de empréstimo consignado nº 627041034 (físico). Contratação não comprovada. Réu que não se desincumbiu do ônus de comprovar a contratação. Perícia grafotécnica comprovando a falsidade da assinatura aposta no contrato. Devolução de valores. Falsidade de assinatura constatada após a realização de prova pericial. Comprovação de que foi apresentada cópia de documento pessoal da autora no ato da contratação. Valores descontados indevidamente que devem ser restituídos de forma simples, engano justificável. Juros de mora. Incidência

desde a data do evento danoso, conforme Súmula 54 do STJ. Compensação de valores devida, para evitar o enriquecimento ilícito, diante da inexistência de relação jurídica válida por fraude. Dano moral não configurado. Fatos descritos que não têm o condão de atingir a esfera íntima da autora. Não comprovação de ter o desconto realizado caracterizado ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana. Não descritas eventuais repercussões do ato imputado a gerar o dever de indenizar. Fatos que não ultrapassaram o mero dissabor. Entendimento desta Turma Julgadora. Honorários advocatícios que devem ser fixados em observância ao artigo 85, § 2º, do CPC. Sentença reformada para afastar a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da autora, bem como o pedido de indenização por dano moral. Procedência parcial. Sucumbência recíproca e proporcional. Recurso do réu ACOLHIDO EM PARTE e apelo da autora NÃO PROVIDO, com redistribuição dos honorários sucumbenciais de forma proporcional. (TJSP; Apelação Cível 1005126-82.2021.8.26.0291; Relator (a): Inah de Lemos e Silva Machado; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Jaboticabal - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/10/2024; Data de Registro: 28/10/2024).

Nestes moldes, dou parcial provimento ao recurso.

Em consequência da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, na proporção de 70% do pagamento cabendo ao autor e 30% à ré. Também as condeno ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, em favor dos patronos da parte autora, e em 10% da diferença entre o valor condenatório pedido e o ora concedido, em favor dos patronos da parte requerida. Deverá ser observada a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor da parte autora.

Sem majoração de honorários na fase recursal, nos termos do tema 1059 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais (EDROMS 18205/SP-STJ, Min. Félix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).

Atentem as partes, e desde já se considerem advertidas, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator